

## NOTÍCIAS

### PLP QUE TRANSFERE GESTÃO DO RPPS DA UNIÃO PARA O INSS GERA DEBATE ENTRE ESPECIALISTAS E ENTIDADES DE SERVIDORES

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 189/2021, em tramitação na Câmara dos Deputados, voltou ao centro dos debates sobre a previdência dos servidores públicos federais. A proposta prevê que o INSS passe a atuar como unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, concentrando a administração das aposentadorias e pensões de servidores civis, magistrados e militares.

Apresentado pelo Poder Executivo em 2021, o projeto busca regulamentar parte das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a Reforma da Previdência. Entre as mudanças previstas está a possibilidade de cada ente federativo contar com uma única unidade gestora para o respectivo regime próprio de previdência, centralizando a análise, concessão e gestão dos benefícios previdenciários.

A proposta tem sido acompanhada por entidades representativas de servidores, que apontam possíveis impactos administrativos, jurídicos e operacionais decorrentes da transferência da gestão previdenciária para o INSS. Entre os pontos debatidos está a compatibilidade entre o RPPS e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que possuem regras, estruturas e públicos distintos.

Também são levantadas preocupações quanto aos efeitos da centralização sobre institutos como a paridade e a integralidade, aplicáveis em determinadas situações previstas pela Constituição. Segundo análises apresentadas por entidades de servidores, a desvinculação da gestão dos benefícios dos órgãos de

origem poderia criar dificuldades operacionais para a implementação de reajustes e vantagens concedidos às carreiras da ativa, tema que tende a ser objeto de discussão caso a proposta avance.

Outro aspecto apontado nos debates diz respeito à capacidade operacional do INSS. A autarquia já administra milhões de benefícios do RGPS e enfrenta desafios relacionados à estrutura de pessoal e ao volume de demandas. Nesse contexto, especialistas questionam se haverá necessidade de reforço técnico e administrativo para absorver as novas atribuições previstas no projeto.

Há ainda discussões sobre os efeitos de longo prazo da centralização da gestão previdenciária. Entre os argumentos apresentados por críticos da proposta está a possibilidade de ampliação da participação de entidades privadas em atividades relacionadas à administração e ao processamento de benefícios, tema que também tem sido acompanhado por organizações representativas dos servidores.

Para o advogado *Heverton Renato Monteiro Padilha*, sócio de **Wagner Advogados Associados**, a discussão exige cautela e análise aprofundada dos impactos institucionais da medida.

“A busca por maior eficiência administrativa é um objetivo legítimo, mas qualquer alteração na estrutura de gestão do RPPS deve preservar as garantias constitucionais dos servidores e assegurar condições operacionais adequadas para a manutenção dos benefícios. Trata-se de uma mudança com potencial

de produzir efeitos relevantes sobre todo o sistema previdenciário federal, razão pela qual o debate precisa ser conduzido com ampla transparência e segurança jurídica.”

Quanto à possibilidade de questionamentos judiciais, especialistas avaliam que ainda é prematuro antecipar

cenários, uma vez que o projeto permanece em tramitação e pode sofrer alterações. Entretanto, caso aprovado nos moldes atualmente discutidos, a matéria poderá dar origem a controvérsias jurídicas relacionadas à implementação do novo modelo de gestão previdenciária.

## ADUFERPE OBTÉM DECISÃO SOBRE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA DOCENTES DA UFRPE

A Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural de Pernambuco (ADUFERPE) obteve decisão judicial favorável em ação coletiva que reconhece o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum para professores da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). A ação foi ajuizada com a assessoria jurídica dos escritórios **Wagner Advogados Associados**, **Calaça Advogados Associados** e **Theobaldo Pires S. I. de Advocacia**.

O processo havia sido inicialmente julgado de forma desfavorável em primeira e segunda instâncias. Posteriormente, o caso retornou ao tribunal para adequação ao Tema 942 do STF, que assegura aos servidores públicos o direito à conversão do tempo exercido sob condições prejudiciais à saúde em tempo comum, relativamente ao período trabalhado até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

No novo julgamento, o tribunal reformou o entendimento anterior e julgou procedentes os pedidos apresentados pela ADUFERPE. Em seguida, ao apreciar embargos de declaração, esclareceu que os efeitos da decisão alcançam todos os docentes substituídos pela entidade e que os valores retroativos

deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme os critérios definidos pelos Temas 810 do STF e 905 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com aplicação da taxa Selic a partir da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Na fase atual, a UFRPE informou que já vem analisando pedidos administrativos de conversão do tempo especial e apresentou dados sobre docentes que recebem ou receberam adicionais ocupacionais, como insalubridade, periculosidade e raio-X. Com base nessas informações, a ADUFERPE propôs um procedimento para a liquidação da sentença, com a análise gradual dos casos e posterior cobrança dos valores devidos.

Além da averbação do tempo convertido nos assentamentos funcionais, a decisão pode gerar reflexos em direitos como abono de permanência, revisão de aposentadorias e pagamento de diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal.

Docentes da UFRPE que tenham trabalhado em condições insalubres, perigosas ou com exposição a agentes nocivos entre 11 de dezembro de 1990 e 13 de novembro de 2019 devem acompanhar as orientações da ADUFERPE para verificar se estão entre os beneficiados pela decisão.

## A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E A REVISÃO DO CÁLCULO EM CASOS DE DOENÇAS GRAVES

A aposentadoria por incapacidade permanente, antiga aposentadoria por invalidez, segue sendo alvo de dúvidas entre segurados, especialmente após as mudanças promovidas pela Reforma da Previdência de 2019. Um dos principais pontos de debate envolve a forma de cálculo do benefício e as hipóteses em que o segurado pode ter direito ao valor integral.

Pela regra geral estabelecida após a reforma, o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente parte de 60% da média das contribuições do segurado, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A constitucionalidade desse modelo chegou a ser questionada no Supremo Tribunal Federal (STF), mas a Corte manteve a validade da regra.

Apesar disso, o STF definiu uma exceção no julgamento do Tema 1.300. A decisão reconheceu que segurados acometidos por doenças graves, contagiosas ou incuráveis previstas em lei têm direito ao benefício calculado em 100% da média das contribuições, sem aplicação do redutor criado pela reforma previdenciária.

O entendimento busca afastar a redução do valor do benefício em situações consideradas de maior gravidade, em que a incapacidade permanente decorre de enfermidades que exigem proteção previdenciária diferenciada.

Com isso, a discussão deixou de envolver apenas a comprovação da incapacidade laboral. O enquadramento correto da doença passou a ser um dos fatores centrais para definição da forma de cálculo

do benefício. Caso o benefício seja concedido pela regra geral, mesmo em hipóteses abrangidas pelo Tema 1.300, o segurado pode sofrer redução significativa no valor mensal recebido.

Segundo análise de advogados de **Wagner Advogados Associados**, a revisão do benefício pode ser buscada por segurados que tiveram a aposentadoria concedida com aplicação do redutor, mas que se enquadram nas hipóteses de doenças graves, contagiosas ou incuráveis reconhecidas pela legislação e pela decisão do STF.

O escritório destaca que a análise exige avaliação técnica sobre o enquadramento da enfermidade e a fundamentação utilizada no momento da concessão do benefício previdenciário.

## SINDSERH OBTÉM DECISÃO FAVORÁVEL NO TST SOBRE TERCEIRIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) manteve decisão que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado do Amapá por verbas trabalhistas devidas a trabalhador terceirizado vinculado à área da saúde pública. O entendimento foi mantido pela 6ª Turma da Corte, que negou seguimento ao recurso apresentado pelo ente público.

No processo, foi discutida a responsabilidade da Administração Pública em contratos de terceirização relacionados à prestação de serviços na área da saúde. O trabalhador atuava como técnico de enfermagem por meio de empresa contratada para execução de atividades vinculadas à gestão hospitalar estadual.

Ao analisar o caso, o tribunal concluiu que houve falha na fiscalização do contrato administrativo, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços. A decisão destacou que o próprio Estado admitiu que a fiscalização direta das obrigações trabalhistas era

atribuída à organização social contratada, sem comprovação de medidas efetivas de controle ou acompanhamento.

O julgamento aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 246 e 1118 da repercussão geral, segundo os quais a Administração Pública pode ser responsabilizada subsidiariamente quando comprovada conduta negligente na fiscalização dos contratos terceirizados.

A decisão também ressaltou que cabe ao poder público adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas, incluindo mecanismos de verificação e condicionamento de pagamentos à comprovação da regularidade trabalhista.

A ação contou com a atuação do **SINDSERH – Sindicato Estadual dos Trabalhadores de Empresas Públicas de Serviços Hospitalares do Estado do Amapá** e teve assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**.

## FALTA DE DINHEIRO NO RPPS PODE CORTAR MINHA APOSENTADORIA?

Rafael Teixeira Bezerra \*

Notícias sobre dificuldades financeiras em Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) costumam gerar preocupação entre servidores públicos, aposentados e pensionistas. A dúvida é comum: se o fundo previdenciário entrar em crise, aposentadorias e pensões podem deixar de ser pagas?

A resposta é não.

A legislação brasileira protege os beneficiários e impede que o servidor seja prejudicado por problemas financeiros ou administrativos do regime previdenciário.

O RPPS é o sistema destinado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Seu custeio ocorre por meio das contribuições dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e também do ente público responsável.

Por determinação constitucional, esses regimes devem manter equilíbrio financeiro e atuarial, ou seja, precisam ser administrados de forma capaz de garantir o pagamento dos benefícios presentes e futuros.

Na prática, porém, alguns regimes enfrentam dificuldades causadas por fatores como aumento das despesas previdenciárias, ausência de repasses adequados, déficits acumulados, falhas administrativas ou investimentos malsucedidos.

Mesmo diante desse cenário, aposentados e pensionistas não podem ficar sem receber.

Embora o RPPS tenha autonomia administrativa e financeira, a responsabilidade final pelo pagamento dos benefícios é do ente federativo que instituiu o regime. Assim, se o fundo previdenciário não tiver recursos suficientes, caberá ao Município, Estado, Distrito Federal ou União complementar os valores necessários com recursos do Tesouro.

Isso significa que o servidor não pode ser penalizado por erros de gestão, falhas atuariais, ausência de repasses patronais ou problemas financeiros do sistema.

A aposentadoria e a pensão possuem natureza alimentar e proteção constitucional. Por isso, eventuais crises financeiras do RPPS devem ser solucionadas pela Administração Pública sem comprometer o sustento de quem depende do benefício.

Irregularidades eventualmente existentes podem ser investigadas pelos órgãos de controle, como Tribunais de Contas e Ministério Público. Contudo, essas apurações não afastam a obrigação do poder público de manter os pagamentos em dia.

Portanto, a insuficiência financeira do RPPS é um problema de gestão pública, e não um motivo para suspensão de aposentadorias e pensões. O servidor aposentado, o pensionista e aquele que já cumpriu os requisitos para aposentadoria possuem proteção jurídica e garantia de recebimento dos benefícios.



(\*) Rafael Teixeira Bezerra é advogado pós-graduado em Direito Previdenciário pela PUC/PR e sócio de Wagner Advogados Associados.

## STF

### ESCLARECIMENTOS SOBRE O AFASTAMENTO LABORAL REMUNERADO DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Não incide contribuição previdenciária sobre a prestação paga pelo INSS em decorrência do afastamento laboral de mulher vítima de violência doméstica, haja vista sua natureza análoga à do auxílio por incapacidade temporária. Caso a vítima não seja segurada da previdência social, o pagamento da verba assistencial eventual compete aos estados, ao Distrito Federal ou aos municípios.

O benefício pago pelo INSS à mulher vítima de violência doméstica, com base no art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (1), ostenta natureza análoga à do auxílio por incapacidade temporária, atraindo o regime jurídico de isenção. Os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição (2), o que afasta o desconto da contribuição previdenciária e preserva a integralidade da recomposição da renda, mantendo-se a contagem do tempo para fins de aposentadoria (3).

Além disso, não sendo a vítima segurada da previdência social, a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo aos estados, ao Distrito Federal ou aos municípios – e não ao INSS – prover a assistência (4).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para conferir nova redação aos subitens “i” e “ii” do item 3 da tese do Tema 1.370, nos termos anteriormente citados.

(1) Lei nº 11.340/2006: “Art. 9º (...) § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade

física e psicológica: (...) II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.”

(2) Lei nº 8.212/1991: “Art. 28. (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

(3) Lei nº 8.213/1991: “Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

(4) Lei nº 8.742/1993: “Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. § 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.”

STF, Pleno, RE 1.520.468 ED/PR, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 29.05.2026. Informativo STF 1220.

## APOSENTADORIA ESPECIAL: IDADE MÍNIMA PARA TRABALHADORES EXPOSTOS A AGENTES NOCIVOS

É inconstitucional a exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019, por ser incompatível com a finalidade protetiva do benefício.

A aposentadoria especial possui natureza eminentemente preventiva e visa a proteção da saúde e da integridade física do trabalhador, tendo por finalidade afastá-lo do ambiente nocivo após o período máximo de exposição legalmente admitido.

Nesse contexto, a imposição de idade mínima para a concessão do benefício, mesmo após o cumprimento do tempo de atividade especial exigido, desvirtua sua finalidade protetiva ao compelir o segurado a permanecer exposto aos agentes nocivos por período superior ao considerado tolerável pelo ordenamento jurídico. Tal exigência, além de comprometer a efetividade da tutela constitucional conferida à saúde do trabalhador, esvazia a própria razão de ser da aposentadoria especial.

No caso, foram impugnados dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência)

## INGRESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CARGOS PÚBLICOS: EXIGÊNCIA DE APTIDÃO PLENA DOS CANDIDATOS PARA INSCRIÇÃO E APROVAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS

São inconstitucionais — por violarem a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (CF/1988, art. 24, XIV e § 1º) e o princípio constitucional da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput) — normas estaduais que restringem o acesso de pessoas com deficiência a cargos públicos por meio da exigência do requisito de aptidão plena em processos seletivos.

No âmbito da competência legislativa concorrente, embora a atuação dos entes subnacionais não se restrinja à suplementação ou repetição das normas gerais veiculadas em lei federal, a criação de regime jurídico diverso deve ser motivada pela existência de peculiaridade local devidamente comprovada e

que alteraram os requisitos de concessão, a forma de cálculo dos benefícios e as regras de conversão do tempo de serviço aplicáveis à aposentadoria especial dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

Embora a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário constitua finalidade legítima, a imposição de idade mínima para a aposentadoria especial revela-se desproporcional, sobretudo porque esse objetivo já é contemplado por outras medidas introduzidas pela reforma.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 19, § 1º, I, alíneas a, b e c, da EC nº 103/2019, mantendo a validade dos demais dispositivos impugnados.

STF, Pleno, ADI 6.309/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Ministro André Mendonça, julgamento finalizado em 03.06.2026. Informativo STF 1220.

observado o princípio da vedação da proteção insuficiente (1).

Na espécie, a legislação federal exige apenas que a deficiência seja compatível com as tarefas, não que o candidato seja “pleno” em todas as capacidades físicas ou mentais abstratas. Pelo contrário, há vedação expressa à exigência da denominada aptidão plena (2).

Ademais, a exclusão do candidato de concurso público nunca deve ser em abstrato ou a priori, mas objetivamente demonstrada à luz das atribuições inerentes ao cargo para o qual concorre. Nesse cenário, há discriminação indireta que substitui a avaliação da deficiência e transfere ao indivíduo limitação que, por vezes, repousa sobre o Estado, quanto ao dever de promover adaptação razoável e de oferecer

tecnologias assistivas, viabilizando, assim, a proteção e a inclusão social desse grupo social vulnerável.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do caput e da expressão “exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada”, constante do § 1º, ambos do art. 61 da Lei nº 6.653/2015 (3), bem como do art. 25, § 6º, do Decreto nº 15.259/2013 (4), todos do Estado do Piauí. Por fim, de modo a concretizar a segurança jurídica, protegendo a confiança legítima e a boa-fé, o Plenário decidiu modular os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento de mérito.

(1) Precedentes citados: RE 676.335 (decisão monocrática), ADI 3.081, ADPF 567, ADI 4.351 e RE 1.298.923 AgR.

(2) Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): “Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.(...) § 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão

profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.”

(3) Lei nº 6.653/2015 do Estado do Piauí: “Art. 61. Não se aplica o disposto no artigo anterior aos casos de provimento de cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato, auferida em parecer emitido por equipe multiprofissional, e desde que a legislação específica do cargo contenha a exigência de aptidão plena para o ingresso na carreira. § 1º O exame de aptidão física não poderá excluir sumariamente o candidato em razão de sua deficiência, exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada.”

(4) Decreto nº 15.259/2013 do Estado do Piauí: “Art. 25. Em igualdade de condições com os demais candidatos, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas. (...) § 6º Não haverá reserva de vagas para pessoas deficientes nos concursos para provimento de cargos militares ou para o provimento de qualquer cargo ou emprego que exija aptidão plena do candidato.” STF, Pleno, ADI 7.401/PI, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 15.05.2026. Informativo nº 1217/2026.

## IGUALDADE SALARIAL E DE CRITÉRIOS REMUNERATÓRIOS ENTRE HOMENS E MULHERES

É constitucional – por estar em harmonia com o dever de promoção da igualdade material entre mulheres e homens nas relações laborais – lei federal que estabelece mecanismo de transparência salarial e de critérios remuneratórios voltados à redução de disparidades históricas de gênero no setor privado.

A lei impugnada tem por finalidade dar concretude aos objetivos fundamentais da República (CF/1988, art. 3º), viabilizando a igualdade material e a proibição de distinção de renda por motivo de sexo (CF/1988, art. 5º, I; e art. 7º, XXX).

Trata-se de política pública direcionada a combater assimetrias consolidadas em práticas organizacionais

que, estrutural e historicamente, impõem remuneração inferior à mão de obra feminina pelo exercício de funções idênticas às desempenhadas por homens.

Nesse contexto, a norma institui instrumentos para assegurar a isonomia remuneratória, coibir condutas discriminatórias, fixar mecanismos de transparência, estruturar canais para denúncias de discriminação, fomentar programas de diversidade e inclusão no ambiente do trabalho e impulsionar a capacitação profissional de mulheres.

O fornecimento de informações e a subsequente divulgação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, do resultado agregado dos relatórios semestrais

constituem expedientes instrumentais de compliance, impositivos às pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados. Essa sistemática de publicidade deve, obrigatoriamente, preservar a privacidade e resguardar o sigilo das informações mediante a anonimização dos dados, em estrita observância aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ademais, caso verificada disparidade remuneratória injustificada, cumpre ao empregador elaborar e executar plano de ação para mitigar a distorção, com metas, prazos e participação garantida das entidades sindicais e dos representantes dos trabalhadores. Entretanto, a mera constatação de desequiparações estatísticas no relatório não enseja a aplicação imediata de penalidade; a sanção administrativa pressupõe o descumprimento do dever informacional, caracterizado pela omissão da empresa em publicar o respectivo documento de transparência.

Por fim, afasta-se a responsabilização de empresas caso eventuais alterações supervenientes na regulamentação infralegal venham a fragilizar o processo de anonimização e exposição de dados pessoais e concorrenciais vedados por lei.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação declaratória de constitucionalidade e improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade para considerar a Lei nº 14.611 de 2023 (1) e sua regulamentação em conformidade com a Constituição Federal.

(1) Lei nº 14.611/2023: “Art. 3º O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 461. (...) § 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso

concreto. § 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, no caso de infração ao previsto neste artigo, a multa de que trata o art. 510 desta Consolidação corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.’ (NR) (...) Art. 5º Fica determinada a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). § 1º Os relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade, observada a legislação de proteção de dados pessoais e regulamento específico. § 2º Nas hipóteses em que for identificada desigualdade salarial ou de critérios remuneratórios, independentemente do descumprimento do disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a pessoa jurídica de direito privado apresentará e implementará plano de ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho (...)”. STF, Pleno, ADC 92/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 14.05.2026, ADI 7.612/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 14.05.2026, ADI 7.631/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 14.05.2026. Informativo nº 1217/2026.

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DESTINADAS À TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

É constitucional a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho destinada exclusivamente à implementação de medidas de saúde, higiene e segurança no ambiente laboral, independentemente do regime jurídico dos trabalhadores abrangidos.

A competência da Justiça do Trabalho para o meio ambiente laboral garante uma interpretação única e segurança jurídica, evitando decisões díspares sobre o mesmo espaço físico.

Na espécie, o Estado do Amazonas interpôs recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho visando à adoção de medidas de segurança e saúde no Hospital Regional de Eirunepé/AM. O ente estadual sustentava que, por se tratar de servidores estatutários, a competência seria da Justiça Comum, nos termos do entendimento firmado na ADI nº 3.395.

## SANÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PARA MAGISTRADOS

Não foi recepcionada pela Constituição – após a reforma previdenciária promovida pela Emenda nº 103/2019 – a penalidade de aposentadoria compulsória para magistrados, cabendo à Advocacia-Geral da União o ajuizamento da ação de perda do cargo perante o Supremo Tribunal Federal, caso o Conselho Nacional de Justiça repute cabível a sanção administrativa disciplinar mais gravosa.

Conforme a jurisprudência desta Corte (1), a compatibilidade de legislação pretérita com a nova Constituição ou sua reforma resolve-se estritamente no plano do juízo de recepção ou de revogação. Não havendo declaração de inconstitucionalidade, revela-se desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário (2)(3), o que legitima a atuação do órgão fracionário.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, houve modificações estruturais do regime

Contudo, embora a jurisprudência do STF atribua à Justiça Comum a competência para julgar causas entre a Administração Pública e seus servidores, a controvérsia, no caso, não envolve discussão sobre vínculo jurídico-estatutário, nem possui servidor público como parte na ação, o que afasta a incidência da ADI nº 3.395. Ademais, eventual conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF (1).

Com base nesses e em outros entendimentos, a Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, mantendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação civil pública relativa às condições do meio ambiente laboral no Hospital Regional de Eirunepé/AM.

(1) Precedentes citados: ARE 1.539.848 AgR e ARE 1.253.933 AgR. STF, 2ª T., RE 1.566.015 AgR/AM, relator Ministro Flávio Dino, julgamento finalizado em 19.05.2026. Informativo nº 1218/2026.

previdenciário, entre as quais a supressão da aposentadoria compulsória como sanção administrativa. O art. 40 da Constituição Federal, aplicável aos magistrados (4), prevê exhaustivamente as hipóteses de aposentadoria, de modo que a modalidade punitiva restou desprovida de fundamento constitucional.

Ademais, a garantia da vitaliciedade dos membros do Poder Judiciário exige sentença judicial transitada em julgado para a perda do cargo (5), cabendo à Advocacia-Geral da União, na representação judicial da União, propor a respectiva ação a fim de dar efetividade à deliberação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Com o intuito de prevenir decisões conflitantes nas instâncias ordinárias, manipulação de foro e impunidade, reconheceu-se a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a

referida demanda judicial, com fundamento no art. 102, I, "r", da Constituição Federal (6).

Com base nesses e em outros entendimentos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento aos agravos regimentais.

(1) Precedentes citados: ARE 651.448 AgR, ARE 843.103 AgR, AI 669.872 AgR.

(2) CF/1988: "Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

(3) Enunciado sumular citado: SV 10.

(4) CF/1988: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40".

(5) CF/1988: "Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado".

(6) CF/1988: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público".

STF, Pleno, AO 2.870 AgR-AgR e AgR-segundo/DF, relator Ministro Flávio Dino, julgamento finalizado em 26.05.2026. Informativo STF 1219.

## STJ

### PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). EQUOTERAPIA. FALTA DE CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO.

Cinge-se a controvérsia à verificação do dever de cobertura de tratamento médico prescrito para a terapêutica adequada de beneficiária de plano de saúde, diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA).

A Corte de origem concluiu pela obrigatoriedade da cobertura da equoterapia, considerando ser a paciente pessoa com transtorno do espectro autista de grau severo.

Contudo, quanto à equoterapia, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 7 de outubro de 2025, ao julgar o AgInt no REsp 1.963.064/SP e o AgInt no REsp 2.029.237/SP (Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo), concluiu que, embora regulamentada pela Lei n. 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não existe a devida demonstração da eficácia científica do tratamento para pessoas com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência.

No AgInt no REsp 2.029.237/SP, que discutia se a musicoterapia e a equoterapia constituem

tratamentos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde para o tratamento de TEA, entendeu-se que: "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.265/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, incluído pela Lei 14.454/2022, concluindo que, em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: "(i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa". STJ, 4ª T., Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 11/5/2026, DJEN 15/5/2026. Informativo nº 890.

### EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. TEMA 1413

A questão submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos é a seguinte: "Definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação".

A extinção da execução fiscal de crédito tributário, em que houve pagamento administrativo do crédito inscrito em dívida ativa antes da citação, configura extinção por perda de objeto em razão da ausência

superveniente de interesse processual (art. 485, VI do CPC).

Para essa hipótese, é do texto do art. 85, §10 do CPC que se extrai a norma a ser aplicada, responsabilizando-se a parte que deu causa ao processo executivo pelas verbas de sucumbência.

Essa posição decorre da aplicação do princípio da causalidade, que "prevê o pagamento das despesas e dos honorários por aquele que der causa à demanda, mesmo que a relação jurídica processual não tenha sido formada, pois o autor da ação não pode ser

prejudicado pelo exercício de direito legítimo, que, no caso, é a propositura da execução fiscal. (REsp 1.592.755/MG, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016 e AgRg no AREsp 759.959/SP, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/9/2015)” (REsp n. 1.854.592/SC, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe de 31/08/2020).

Ressalte-se que não procede a alegação acerca de que a norma extraída do texto do art. 9º do CPC impede a fixação de honorários em desfavor da parte executada ainda não citada.

Tratando-se de regra procedimental que instrumentaliza a garantia ao contraditório e à ampla defesa, ela não interfere no direito processual de fixação, pelo princípio da causalidade, dos honorários em desfavor da parte que deu causa à execução ainda que não tenha sido citada.

## **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VISITAS DOMICILIARES POR CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. PRÁTICA ABUSIVA.**

A questão em discussão consiste em decidir se o oferecimento ativo de crédito em domicílio a aposentados e pensionistas do INSS, sem prévia solicitação, configura assédio de consumo e se as instituições financeiras respondem pelos ilícitos praticados por seus correspondentes bancários.

Sobre a proibição da oferta de empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do INSS em visitas domiciliares realizadas por correspondentes bancários, entende-se que tal prática somente é lícita quando ocorrer em decorrência de pedido realizado pelo consumidor.

Noutro vértice, a visita domiciliar não requerida se configura como assédio de consumo, porquanto o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) determina que é vedado, ao fornecedor de serviços, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço. Determinação esta que é reforçada no art. 54-C do

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema Repetitivo 1369/STJ: “Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, §10 do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação”.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.215.141-PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026. REsp 2.239.970-PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026. REsp 2.215.553-PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026. Informativo nº 892.

CDC ao vedar o assédio de consumo na oferta de crédito, notadamente quando se tratar de consumidor idoso.

Já a Resolução n. 4.935/2021 do BACEN, ao dispor sobre a contratação de correspondentes bancários, estabelece, no seu art. 2º, que a instituição financeira assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado.

Portanto, a visita domiciliar realizada por correspondente bancário a consumidor idoso, sem que tenha havido solicitação, configura-se como assédio de consumo, sendo a instituição financeira responsável pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por intermédio dos correspondentes bancários.

STJ, 3ªT., REsp 2.226.633-MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 2/6/2026. Informativo nº 892.

## TRF'S

### **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO PREVENTIVO. ADICIONAL DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.**

O período de afastamento preventivo remunerado não configura efetivo exercício, por não integrar o rol taxativo do art. 102 da Lei 8.112/1990, razão pela qual não pode ser computado para aquisição do direito às férias e ao adicional correspondente, ainda que sob forma indenizatória. A propósito, a jurisprudência do STJ e deste TRF1 firmou entendimento no sentido de que a ausência de efetivo exercício da atividade

impede o gozo ou a indenização de férias, porquanto estas pressupõem o desgaste decorrente do labor, inexistente durante o afastamento cautelar. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., EDAp 1007535-78.2022.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/04/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 778.

### **SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL. LEI 12.772/2012. INGRESSO EM NOVO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM OUTRA INSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. PROMOÇÃO ACELERADA. NECESSIDADE DE ESTÁGIO PROBATÓRIO NO NOVO VÍNCULO.**

A unicidade da carreira de Magistério Superior não implica o aproveitamento automático de progressões e vantagens funcionais adquiridas em vínculo anterior, sobretudo quando há nova investidura em cargo público, por concurso, em instituição diversa. O tempo de serviço prestado em outra instituição federal de ensino superior não pode ser utilizado para fins de progressão funcional no novo vínculo, ante a autonomia dos quadros de pessoal das universidades, ainda que submetidas ao mesmo regime jurídico. A promoção acelerada prevista no art. 13 da Lei 12.772/2012 está condicionada à aprovação no estágio probatório do cargo específico, não sendo possível o aproveitamento

de estágio probatório cumprido em vínculo anterior. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que não há direito ao transporte automático de enquadramento funcional entre instituições diversas. Outrossim, precedente recente do TRF6 reafirma a impossibilidade de reposicionamento funcional em caso de novo ingresso na carreira por concurso. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 1020271-32.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 20 a 28/04/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 778.

### **SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMOÇÃO EX OFFICIO. INTERESSE PÚBLICO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

A remoção de ofício, conquanto ato discricionário, submete-se à Teoria dos Motivos Determinantes e aos princípios da razoabilidade e impessoalidade. É nulo o ato de remoção que transfere servidor para suprir carência de pessoal em outra unidade quando resta evidenciado que a agência de origem encontra-se em situação idêntica de precariedade de lotação,

caracterizando ausência de interesse público legítimo que sustente a medida. Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) exige a comprovação do dano, da conduta e do nexo de causalidade. A caracterização do assédio moral no serviço público demanda prova de condutas reiteradas e abusivas,

com inequívoco intuito de humilhar e desestabilizar o servidor. A anulação de ato administrativo de remoção não gera, por si só e de forma presumida, o dever de indenizar, situando-se a frustração e os aborrecimentos correlatos na esfera do mero dissabor

da vida profissional. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 0002129-07.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 20 a 28/04/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 778.

## **SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. CESSAÇÃO DA ACUMULAÇÃO ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PAD. INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DA LEI 8.112/1990. ATIPICIDADE DA CONDUTA PARA FINS DISCIPLINARES. BOA-FÉ. LIMITES DA ACUSAÇÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE DO ATO DEMISSSIONAL.**

O art. 133 da Lei 8.112/1990 estrutura a infração disciplinar relativa à acumulação ilegal como tipo complexo, que pressupõe a existência atual da acumulação, a notificação para opção e a omissão do servidor. No caso, a acumulação ilegal foi cessada pelo próprio servidor antes da instauração do PAD, o que impede a realização da notificação para opção e descaracteriza a tipicidade necessária à aplicação da penalidade de demissão. A inexistência de situação atual de acumulação torna inaplicável o procedimento legal específico, configurando violação ao princípio da legalidade estrita. A regularização voluntária da situação funcional evidencia a boa-fé do servidor, em consonância com a finalidade do art. 133, § 5º, da Lei 8.112/1990, que privilegia a cessação da irregularidade.

A aplicação da penalidade máxima, em tais circunstâncias, contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As demais irregularidades apontadas no PAD não podem fundamentar a penalidade de demissão se não constituíram objeto autônomo de imputação e instrução, em respeito ao princípio da correlação entre acusação e decisão. A Administração deve observar a delimitação do objeto do processo disciplinar, sendo vedada a reconfiguração posterior da imputação para sustentar a sanção aplicada. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 0029275-28.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Raffaella Cássia de Sousa (convocada), em sessão virtual realizada no período de 20 a 28/04/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 778.

## **CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO DE SERVIDOR. MÉDICO PEDIATRA. UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA PEDIÁTRICA. DISTINÇÃO ENTRE CARGOS PREVISTA EM EDITAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

O Edital 01/2023 da EBSEH estabeleceu distinção objetiva entre os cargos de Médico – Pediatria e Médico – Medicina Intensiva Pediátrica, com exigência de titulação específica para este último. A lotação da servidora em unidade cujas atribuições correspondem a cargo diverso, com requisitos técnicos não atendidos, configura desvio de função e afronta ao princípio da vinculação ao edital e ao art. 37, II, da Constituição Federal. Normas do Conselho Federal de Medicina não afastam a obrigatoriedade de observância das regras

editais, nem autorizam a Administração a exigir o exercício de atribuições próprias de cargo com requisitos distintos. O controle judicial limita-se à legalidade do ato administrativo, sem incursão no mérito da gestão hospitalar, inexistindo violação à separação dos poderes. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., AgIntCiv 1008965-08.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Raffaella Cássia de Sousa (convocada), em sessão virtual realizada no período de 20 a 28/04/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 778.

## **SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE CENSURA. DIRIGENTE SINDICAL EM GOZO DE LICENÇA CLASSISTA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/1990. NULIDADE DO ATO.**

O licenciamento para o desempenho de mandato classista visa conferir ao dirigente a autonomia necessária para a defesa dos interesses da categoria, o que pressupõe maior latitude na crítica às estruturas e políticas do órgão de origem, sob pena de esvaziamento do art. 37, inciso VI, da CF/1988. No caso, as declarações da autora inseriam-se em cenário de debate legislativo sobre atribuições de cargos e faziam referência a fatos de amplo conhecimento público investigados em operações policiais, caracterizando animus criticandi inerente à atividade política e sindical, sem dolo de difamar a instituição. No Direito Administrativo Sancionador vigora o princípio da

reserva legal, sendo vedado ao Poder Executivo, mediante decreto regulamentar (Decreto 1.171/1994), criar modalidades de pena ou obrigações sem lastro em lei em sentido formal. A penalidade de censura prevista no Decreto 1.171/1994 e na Portaria RFB 773/2013 carece de previsão legal na Lei 8.112/1990, diploma que rege taxativamente o regime disciplinar dos servidores públicos federais, o que enseja a nulidade da sanção por vício de legalidade. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., ApReeNec 1016128-68.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 22 a 27/04/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 778.

## **SERVIDORA PÚBLICA. MATERNIDADE. TRIGÊMEOS PREMATUROS. PRORROGAÇÃO DE POSSE E TELETRABALHO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. PROTEÇÃO À INFÂNCIA, À MATERNIDADE E À FAMÍLIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MITIGAÇÃO DE VEDAÇÃO LEGAL.**

A Constituição Federal assegura proteção prioritária à criança, à maternidade e à família (arts. 6º, 226 e 227). A licença-maternidade e medidas correlatas visam resguardar o melhor interesse do menor, sobretudo em hipóteses de prematuridade. A flexibilização do termo inicial para fruição de direitos relacionados à maternidade, conforme entendimento do STF, admite interpretação extensiva para alcançar situações análogas, como a adaptação de prazos de posse e exercício, quando necessária à proteção dos infantes. A discricionariedade administrativa não prevalece quando afronta direitos fundamentais. O teletrabalho pode ser imposto como adaptação razoável para viabilizar o exercício funcional em condições compatíveis com a dignidade da servidora e a proteção da criança, de acordo com o STF. A regulamentação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Portaria Sexec/MCTI 8.494/2024) prevê prioridade para lactantes e admite o teletrabalho em estágio probatório. A negativa administrativa, ao desconsiderar tais normas, revela-se incompatível com o ordenamento jurídico. A inexistência de unidade

física do órgão na localidade não impede a lotação provisória em regime de teletrabalho, diante do dever estatal de proteção à família e da necessidade de compatibilização entre interesse público e direitos fundamentais. A intervenção judicial em políticas administrativas é legítima quando necessária à efetivação de direitos fundamentais, não configurando violação à separação dos poderes, conforme entende o STF. A vedação à concessão de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública deve ser interpretada de forma restritiva. Não se aplica a hipóteses que não impliquem impacto financeiro direto e que envolvam direitos fundamentais de natureza urgente. Estão presentes a probabilidade do direito, evidenciada pela proteção constitucional e pela normativa administrativa aplicável, e o perigo de dano, caracterizado pelos riscos à saúde dos recém-nascidos e à unidade familiar. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., AI 1032189-72.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 22 a 27/04/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 778.

## **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INDUÇÃO DE METAS – GEINMET. LEI 12.702/2012. REMOÇÃO POR REQUISIÇÃO.**

A Lei 12.702/2012 instituiu a Geinmet aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nessa condição. No caso, o autor foi removido por requisição, sem alteração do vínculo funcional com o INMET, permanecendo no exercício das mesmas atribuições meteorológicas, conforme documentação juntada aos autos. A interpretação sistemática do art. 1º da Lei 12.702/2012, em conjunto com o art. 93 da Lei 8.112/1990, indica que a mera mudança de local físico de trabalho, sem cessão para outro órgão e com preservação das atribuições, não

afasta a condição de efetivo exercício no órgão de origem. A Portaria GM/Mapa 739/2024, ao instituir unidades de apoio meteorológico e prever a redistribuição da Geinmet, reforça o vínculo das atividades desempenhadas pelo servidor com as atribuições finalísticas do INMET. Verifica-se a probabilidade do direito, diante da manutenção das atribuições originárias e da ausência de alteração do vínculo funcional. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., AI 1036197-92.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 29/04/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 778.

## **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO TEMPORAL NO TÍTULO. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA.**

O título executivo não estabeleceu limitação temporal quanto à condição de beneficiário, de modo que a superveniência da aposentadoria após o ajuizamento da ação coletiva não afasta a legitimidade ativa da parte exequente. Nesse contexto, a inexistência de restrição temporal no título impede o reconhecimento de ilegitimidade ativa fundada exclusivamente na data de aposentadoria, sob pena de violação à segurança jurídica, à celeridade e à efetividade da prestação jurisdicional. De outra parte, a previsão no título de indenização de licenças-prêmio não gozadas, nem computadas em dobro, não autoriza a conversão em pecúnia de períodos já utilizados para outros fins sem a devida compensação. Com efeito, a interpretação do

título judicial condiciona o direito à indenização à ausência de fruição e de contagem em dobro para fins de aposentadoria, vedando duplicidade de benefícios sobre o mesmo período. A propósito, a jurisprudência do STJ veda a conversão em pecúnia de licença-prêmio já utilizada para fins de percepção de abono de permanência. No caso concreto, a utilização do tempo de licença-prêmio para obtenção de abono de permanência configura forma de compensação, afastando o direito à indenização pretendida. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1031343-31.2025.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 06/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 779.

## **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERCEPÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. CARGOS CONSTITUCIONALMENTE ACUMULÁVEIS. ART. 37, XVI, DA CF/1988. ART. 24 DA EC 103/2019. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO.**

A jurisprudência do STJ firmou orientação de que o filho maior inválido tem direito à pensão por morte se a invalidez preceder o óbito, ainda que posterior à maioridade, e de que a dependência econômica das

pessoas indicadas no art. 16, I, da Lei 8.213/1991 é presumida. O STJ também assentou que a percepção de aposentadoria por invalidez ou outro benefício não afasta, por si só, a condição de dependente, nem

impede a cumulação da pensão por morte, cabendo análise das circunstâncias do caso concreto. No caso, a prova demonstra incapacidade total e permanente, com necessidade de cuidados contínuos e adaptações permanentes. A mera percepção de outra pensão não constitui elemento suficiente para afastar a presunção legal de dependência econômica, inexistindo prova robusta em sentido contrário. Em contraposição, o art. 24 da EC 103/2019 veda a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da CF. O instituidor exercia dois cargos

de médico, cuja acumulação é autorizada pelo art. 37, XVI, da CF. A interpretação sistemática do art. 24 da EC 103/2019 conduz à conclusão de que a vedação não alcança hipóteses em que a própria Constituição admite a acumulação de cargos e os efeitos previdenciários deles decorrentes. Sobre o tema, o STF firmou entendimento de que, tratando-se de cargos constitucionalmente acumuláveis, não incide vedação genérica de acumulação prevista em normas de alcance diverso. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., ApReeNec 1101720-70.2024.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 06/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 779.

## **APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LC 142/2013. GRAU DE DEFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE PERÍCIA JUDICIAL E AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA CONTEMPORÂNEA À DER. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.**

A questão em discussão consiste em saber se deve prevalecer a perícia judicial que classifica a deficiência como leve ou a avaliação administrativa contemporânea à DER que a classifica como grave, para fins de aplicação da LC 142/2013. Em geral, a aferição do grau de deficiência deve observar critérios técnicos definidos na LC 142/2013 e na Portaria Interministerial 1/2014, com utilização do IFBrA. No caso, a perícia judicial apontou deficiência leve, com base em pontuação apurada em momento posterior ao requerimento administrativo. Por sua vez, a avaliação administrativa contemporânea à DER classificou a deficiência como grave, considerando quadro clínico decorrente de acidente vascular cerebral com sequelas permanentes e limitação

funcional significativa. Nesse contexto, a proximidade temporal da avaliação administrativa com o período controvertido confere maior adequação à aferição do grau de deficiência naquele momento. Cumpre destacar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo valorar o conjunto probatório conforme o princípio do livre convencimento motivado. A possibilidade de variação do grau de deficiência ao longo do tempo justifica a prevalência da prova contemporânea ao período analisado. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., Ap 1004656-61.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 779.

## **SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (EBTT). PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO EDITALÍCIA A SERVIDORES AFASTADOS PARA DOUTORADO. ILEGALIDADE. LEI 12.772/2012. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

É ilegal a cláusula editalícia que veda a participação de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em processo de remoção pelo simples fato de estar em gozo de afastamento para pós-graduação, após expressa manifestação da intenção de renunciar ao período remanescente do afastamento, sob pena de

violação ao art. 30 da Lei 12.772/2012 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., ApReeNec 1000034-07.2016.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 779.

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DESTINADO AO CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA.**

A contribuição ao RAT possui base de cálculo definida pela atividade preponderante da empresa, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/1991. O adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial, previsto no art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/1991, possui pressuposto distinto, consistente na efetiva exposição do segurado a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. O acréscimo de alíquota incide exclusivamente sobre a remuneração dos empregados sujeitos a tais condições. Não se admite a cobrança generalizada com base apenas no enquadramento da atividade econômica da empresa. Os elementos constantes dos autos demonstram que a exposição a agentes nocivos não ocorria de forma uniforme entre os empregados. Há setores sem exposição acima dos limites legais, hipóteses de neutralização por equipamentos de proteção e situações pontuais de exposição efetiva, como no setor de fundição. A prova técnica administrativa, incluindo laudos periciais e decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, afastou a validade do lançamento arbitrado, ao

evidenciar a ausência de base para a cobrança ampla do adicional sobre toda a folha salarial. A exigência do adicional deve observar a efetiva sujeição do trabalhador a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerada a documentação técnica pertinente, as informações prestadas em GFIP e a exclusão dos empregados não expostos, ou cuja exposição tenha sido neutralizada por medidas eficazes de proteção, ressalvadas as hipóteses de efetiva exposição apta a ensejar aposentadoria especial. Reconhecida a inexigibilidade parcial da exação, é devida a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, a atualização pela taxa SELIC e as regras de compensação previstas no art. 170-A do CTN. Unânime. TRF 1ª R, 13ª T., Ap 0028668-49.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), em 06/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 779.

## **ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANO MORAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Não comprovada a má-fé do agente financeiro, no caso em tela, incabível a sanção consistente na repetição em dobro dos valores a serem devolvidos.

2. Cabível indenização por danos morais à parte autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em

decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias.

3. Dar parcial provimento ao recurso. TRF4, AC Nº 5016306-83.2024.4.04.7205, 11ª T, Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, por maioria, juntado aos autos em 17.04.2026. Boletim Jurídico 271.

## DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE SERVIÇO NA INICIATIVA PRIVADA. CÔMPUTO. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela União contra sentença que reconheceu o direito de militar à contagem de tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de reserva remunerada, com percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de serviço prestado na iniciativa privada pode ser computado para fins de reserva remunerada de militar, e se a concessão inicial do benefício constitui ato jurídico perfeito.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada é assegurada para fins de reserva remunerada de militar, conforme interpretação teleológica e sistemática do art. 201, § 9º, da CF/1988, que não estabelece distinção entre aposentadoria e reserva remunerada para este fim.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal tem se posicionado no sentido de que a lei se refere a “anos de serviço”, e não a “tempo de efetivo serviço militar”, para a vantagem financeira, sendo aplicáveis os arts. 50, II, da Lei nº 6.880/1980 e 64 da Lei nº 8.237/1991.

5. A manutenção do benefício de remuneração com grau hierárquico superior é devida, pois a concessão inicial, baseada no preenchimento dos requisitos legais à época, constituiu ato jurídico perfeito, cuja anulação posterior violaria a segurança jurídica, conforme o art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

7. O tempo de serviço prestado na iniciativa privada deve ser computado para fins de reserva remunerada de militar, em aplicação da contagem recíproca prevista no art. 201, § 9º, da CF/1988, e em respeito ao ato jurídico perfeito da concessão do benefício. TRF4, AC Nº 5002051-38.2024.4.04.7103, 4ª T, Des Federal Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, por maioria, juntado aos autos em 06.05.2026. Boletim Jurídico 271.

## DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GDASUS. TERMO FINAL DA PARIDADE. SERVIDOR INATIVO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que fixou o termo final da paridade para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Sistema Único de Saúde (GDASUS) a servidor inativo. A sentença exequenda determinou a observância da paridade até o início dos efeitos financeiros das avaliações de desempenho.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir o termo final da paridade para o pagamento da GDASUS a servidor inativo, considerando a data de

início dos efeitos financeiros das avaliações de desempenho.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença transitada em julgado estabeleceu que a paridade da GDASUS com servidores ativos cessa com o início dos efeitos financeiros das avaliações de desempenho.

4. A folha financeira do servidor inativo é inservível para aferir o termo final da paridade, pois a gratificação não constaria nos contracheques pretéritos antes do reconhecimento judicial do direito.

5. A paridade da GDASUS está associada ao seu caráter genérico, cessando quando a gratificação passa a remunerar o desempenho individual dos servidores ativos, em caráter pro labore.

6. A Portaria CGESP de 31 de março de 2014 comprova que o primeiro ciclo avaliativo da GDASUS produziu efeitos financeiros a partir de abril de 2014.

7. A jurisprudência desta Corte corrobora a compreensão de que a paridade deve ser observada

até abril de 2014. (TRF4, AG 5024419-49.2020.4.04.0000, 4ª Turma, relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, julgado em 07.10.2020).

#### IV. DISPOSITIVO

8. Negado provimento ao agravo de instrumento. TRF4, AI Nº 5028818-48.2025.4.04.0000, 3ª T, Des. Federal Roger Raupp Rios, por maioria, juntado aos autos em 06.05.2026. Boletim Jurídico 271.

## **DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VERBAS PERMANENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que acolheu a impugnação da UFRGS em cumprimento de sentença, excluindo o auxílio-alimentação e a saúde suplementar da base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o auxílio-alimentação, a saúde suplementar e o terço de férias devem compor a base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia deve corresponder à

remuneração do servidor à época em que o benefício poderia ser usufruído, incluindo todas as verbas de natureza permanente.

4. O auxílio-alimentação, a saúde suplementar e o terço de férias são verbas de caráter permanente que integram a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluídos na base de cálculo da licença-prêmio indenizada.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Agravo de instrumento provido. TRF4, AI Nº 5006183-39.2026.4.04.0000, 3ª T, Des. Federal Roger Raupp Rios, por unanimidade, juntado aos autos em 28.04.2026. Boletim Jurídico 271.

## **DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração ao “Programa Mais Médicos para o Brasil” e o pagamento de parcelas correspondentes. A autora foi dispensada indevidamente durante o período de estabilidade provisória decorrente de gravidez.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se o direito da médica participante do Programa Mais Médicos para o Brasil à estabilidade provisória da gestante, independentemente da

natureza do vínculo, e as consequências da dispensa indevida.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei 12.871/2013, embora não configure vínculo empregatício ou funcional (art. 17), envolve efetiva prestação de serviço médico e remuneração por bolsa formação (art. 19).

4. A proteção à maternidade e à família é assegurada pela Constituição Federal (CF/1988, arts. 6º, 7º, XVIII,

226, § 7º, e 227), configurando direito social fundamental.

5. O Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 542 (RE 842844), firmou tese de que a trabalhadora gestante tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, mesmo em cargo em comissão ou contrato temporário.

6. A própria Lei 12.871/2013, em seu art. 20, § 1º, reconhece o direito da médica participante à licença maternidade, com complementação do benefício pelo Programa Mais Médicos.

7. A Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) impõe o julgamento com perspectiva de gênero, considerando as assimetrias históricas que penalizam a mulher no mercado de trabalho em razão da maternidade.

8. A médica participante do Programa Mais Médicos tem direito à estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), até cinco meses após o parto.

9. Comprovado o desligamento da autora do programa em 13.02.2014, durante a gestação, e sendo a data provável do parto 14.09.2014, a reintegração é inviável devido ao decurso do prazo de estabilidade.

10. A União deve arcar com o pagamento de indenização correspondente a todas as prestações

devidas no período de 14.02.2014 até cinco meses após o parto (14.02.2015), como se houvesse a efetiva participação da autora no programa, incluindo reflexos previdenciários.

11. Sobre os valores pretéritos incidirá correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora da poupança (Lei 11.960/2009) até a Emenda Constitucional (EC) 113/2021. A partir da EC 113/2021, aplica-se a taxa SELIC. Após a EC 136/2025, incidirá IPCA para atualização monetária e juros simples de 2% ao ano após a expedição do requisitório, ressalvada a possibilidade de modificação por Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7873 e Temas 1.361/STF e 1.170/STF.

12. A União pagará honorários advocatícios sobre os valores devidos à autora, fixados nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), em razão da sucumbência mínima da autora.

#### IV. DISPOSITIVO

13. Recurso de apelação parcialmente provido para reconhecer o direito da autora à estabilidade provisória da gestante a partir do desligamento do Programa Mais Médicos até cinco meses após o parto, com reflexos previdenciários e na contagem do tempo de serviço/contribuição. TRF4, AC Nº 5010287-76.2024.4.04.7200, 11ª T, Des. Federal Eliana Paggiarin Marinho, por maioria, juntado aos autos em 28.04.2026. Boletim Jurídico 271.

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. CÔMPUTO DE TEMPO COMUM NO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Pedido regional de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve sentença de procedência do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor mediante a integração de períodos diversos da docência para fins de alteração do fator previdenciário. O INSS alega divergência com acórdãos de outras turmas recursais do Rio Grande do Sul.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão da aposentadoria de professor mediante o cômputo de períodos comuns (diversos de magistério) como tempo de contribuição em acréscimo àqueles laborados na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio para fins de alteração do fator previdenciário.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O INSS busca uniformizar o entendimento de que os períodos de atividade não exclusiva como professor não podem ser considerados como tempo de

contribuição para efeitos de concessão da aposentadoria do professor, nem mesmo devem ser computados para fins de cálculo do fator previdenciário, sob o argumento de que a legislação exige exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério (CF/1988, art. 201, § 8º) e que o cômputo de tempo comum desvirtua o tratamento diferenciado, configurando um sistema híbrido incabível.

4. O acórdão recorrido desproveu o recurso do INSS, confirmando a procedência da revisão da aposentadoria de professor, mediante a consideração de tempo de contribuição exercido em atividade diversa da atividade de docente para cálculo do fator previdenciário. Entendeu que o tempo estranho ao magistério, embora não conte para a concessão da aposentadoria do professor, deve integrar o cálculo do fator previdenciário, uma vez que as contribuições vertidas no período comum garantem ao segurado o direito de usufruir de tais valores, conforme o art. 255, § 1º, da IN nº 128/2022, que manteve o teor do art. 243 da IN nº 77/2015.

5. A interpretação mais adequada é a de que é possível a revisão da aposentadoria de professor mediante o cômputo de períodos comuns (diversos de magistério) como tempo de contribuição em acréscimo àqueles laborados na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio para fins de alteração do fator previdenciário.

6. A Emenda Constitucional nº 20/1998 introduziu o princípio de preservação do valor real do benefício (CF/1988, art. 201, caput), e a Lei nº 9.876/1999 introduziu o fator previdenciário, calculado com base na idade, na expectativa de sobrevida e no tempo de contribuição do segurado (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 7º).

7. Não há restrição legal quanto à utilização de tempo de contribuição que não seja referente ao exercício de magistério para o cálculo do fator previdenciário da aposentadoria de professor, pois este está desvinculado dos requisitos de concessão do benefício.

8. O cálculo do benefício deve incluir todos os períodos e valores de contribuição, pois o art. 201, § 11, da CF/1988 determina que os ganhos habituais, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.

9. A adição de tempo de contribuição no fator previdenciário para professores (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 9º, II e III) decorre da consequência abstrata de terem menos tempo de contribuição. Quem contribuiu em outras atividades torna o sistema mais viável financeiramente e deve ser melhor remunerado, aplicando o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

10. Não se trata de regime híbrido, pois a própria administração considera o tempo de contribuição exercido em atividade diversa da de docente na formação do período básico de cálculo – PBC (IN nº 77/2015, art. 243; IN nº 128/2022, art. 255, § 1º).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Incidente de uniformização regional de jurisprudência conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

12. No cálculo do fator previdenciário da aposentadoria de professor, é possível somar tempo de contribuição de períodos diversos dos de exercício das funções de magistério.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, caput, § 8º, § 10, § 11; EC nº 20/1998, art. 4º; Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 7º, § 8º, § 9º, inc. I, II, III; Lei nº 9.876/1999; IN nº 77/2015, art. 243; IN nº 128/2022, art. 255, § 1º, art. 672. Jurisprudência relevante citada: TRU4, 5001935-37.2012.4.04.7011, rel. p/ acórdão José Antonio Savaris, j. 07.08.2013; TRF4, RCIJEF 5022578-20.2024.4.04.7100, rel. Jacqueline Michels Bilhalva, j. 13.06.2025. (TRF4, Pedido de uniformização de interpretação de lei (TRU) Nº 5031147-10.2024.4.04.7100, TRU – previdenciária, Juíza Federal Marina Vasques Duarte, por unanimidade, juntado aos autos em 11.05.2026. Boletim Jurídico 271. Boletim Jurídico 271.

## **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. ADEQUAÇÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO.**

A jurisprudência do STJ estabelece que a vedação prevista no art. 2º-B da Lei 9.494/1997 deve ser interpretada restritivamente e não impede a execução provisória de decisão judicial que determina a reintegração de servidor público, por se tratar de obrigação de fazer. A orientação da Corte Superior também admite a concessão de tutela antecipada para reintegração de servidor público, não se enquadrando tal hipótese nas restrições legais à concessão de medidas provisórias contra a Fazenda Pública. Outrossim, a exigência de caução prevista no

art. 520, IV, do CPC aplica-se a hipóteses em que o cumprimento provisório implique levantamento de valores ou atos que possam ocasionar grave dano ao executado, circunstância não verificada no caso de reintegração ao cargo público, em que a remuneração corresponde à contraprestação pelo efetivo exercício das funções. Unânime. TRF1, Al 1018092-38.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal ShamyI Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 780.

## **SERVIDOR PÚBLICO. PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E GENITOR DE CRIANÇA COM MESMA CONDIÇÃO. ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS FUNÇÕES.**

A equiparação da pessoa com TEA à pessoa com deficiência amplia a incidência desse regime protetivo, exigindo da Administração a consideração do perfil funcional, das limitações individuais e das circunstâncias pessoais do servidor. Nesse sentido, vale destacar que o poder discricionário da Administração não é absoluto, devendo observar os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando em jogo direitos fundamentais. No caso concreto, a alteração das atribuições funcionais ocorreu sem motivação individualizada, sem demonstração de necessidade do serviço e sem adoção de medidas de suporte ou adaptação, em desconsideração à condição do servidor e de seu filho menor, ambos com TEA. Com efeito, a manutenção do servidor em atividade na qual demonstrou aptidão e produtividade atende ao

princípio da eficiência e não acarreta prejuízo à Administração, além de concretizar o dever de inclusão. A propósito, a jurisprudência deste Tribunal orienta que a Administração deve compatibilizar o interesse público com a proteção aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, mediante adoção de medidas concretas de inclusão e adaptação funcional. Dessa forma, configurada a ilegalidade do ato administrativo por violação aos deveres de motivação e de promoção de adaptação razoável, impõe-se a manutenção da sentença concessiva da segurança conforme pleiteada. Unânime. TRF1, ApReeNec 1001442-58.2025.4.01.3907 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 780.

## **SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NA CARREIRA. CÔMPUTO DE TÍTULO DE MESTRE UTILIZADO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.**

A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 37, caput, da CF, sendo-lhe vedado impor restrições a direitos que não estejam expressamente previstas em lei. Nesse contexto, a Lei 10.871/2004, ao estabelecer os requisitos para promoção, exige a posse do título de mestre, sem criar qualquer restrição quanto ao momento de sua obtenção ou seu uso prévio em concurso. Vale ressaltar, que onde a lei não distingue, não cabe ao administrador fazê-lo por meio de ato regulamentar, sob pena de inovar indevidamente no ordenamento jurídico. No caso, a utilização do título no

concurso público (finalidade classificatória e competitiva) e para a promoção na carreira (finalidade de desenvolvimento funcional interno) possui naturezas e finalidades jurídicas distintas, o que afasta a alegação de bis in idem. Consequentemente, o ato administrativo (Nota Técnica) que cria vedação não prevista na lei de regência extrapola o poder regulamentar e ofende o princípio da legalidade. Unânime. TRF1, ap 1029057-65.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 780.

## **SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DIREITO DE OPÇÃO. ART. 40, §16, DA CF/1988. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE.**

O servidor que ingressou no serviço público de qualquer ente federativo antes da instituição do regime de previdência complementar federal tem o direito de exercer a opção prevista no art. 40, §16, da CF/1988, desde que inexistente solução de continuidade entre

os vínculos. Unânime. TRF1, Ap 1002365-34.2018.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 780.

## **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO EM OUTRO CARGO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. RECONDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CARGO ORIGINÁRIO. DISPONIBILIDADE E APROVEITAMENTO.**

O servidor público federal estável que desiste de estágio probatório em outro cargo inacumulável tem direito à recondução ao órgão de origem. Além disso, a extinção do cargo originário durante o período de afastamento impõe a colocação do servidor reconduzido em disponibilidade remunerada até o seu

efetivo aproveitamento. Unânime. TR1, Ap 1001503-97.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 780.

## **SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO. EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DECESSO REMUNERATÓRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA.**

A questão em discussão consiste em saber se é devido o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) à servidora pública transposta para os quadros da União, a fim de compensar decesso remuneratório ocorrido no ato de enquadramento, bem como se há impedimento ao reconhecimento desse direito diante da alegação de ausência de mora administrativa e vedação ao pagamento de valores pretéritos. Consta dos autos declaração da Secretaria de Segurança Pública de Roraima comprovando o exercício ininterrupto de atividade policial entre 1984 e 2004, documento dotado de presunção de veracidade e suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos para progressão até a Classe Especial. O art. 15 da Lei 13.681/2018 estabelece que eventual redução remuneratória deve ser compensada por VPNI, de natureza provisória, assegurando a preservação do valor nominal da remuneração. A União não pode sustentar em juízo posição contrária ao reconhecimento administrativo do direito,

aplicando-se o princípio do non venire contra factum proprium, em respeito à boa-fé e à segurança jurídica. A controvérsia não envolve pagamento de valores anteriores à transposição, mas a correção de omissão administrativa na implementação da VPNI devida desde o enquadramento. Ou seja, a presente condenação não se confunde com o pagamento de valores retroativos referentes ao período anterior à opção pela transposição — matéria esta que é objeto pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 1.241 (REsp 2.224.900/RO e REsp 2.215.720/RO). A demora superior a três anos na análise do requerimento administrativo viola o art. 49 da Lei 9.784/1999, sendo injustificável, sobretudo diante da natureza alimentar da verba. Unânime. TRF1, Ap 1018504-85.2023.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 780.

## **ANALISTA JUDICIÁRIO MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. REGIME ESPECIAL DE 20 HORAS SEMANAIS. HORAS EXCEDENTES. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVALÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.**

O regime jurídico aplicável a servidores públicos federais é unificado, nos termos da Lei 8.112/1990, sendo que o art. 19, § 2º do referido dispositivo legal prevê a possibilidade de leis especiais regulamentarem diferentes jornadas de trabalho. Por seu turno, o art. 14 do Decreto-lei 1.455/1976 é norma específica que rege a jornada de trabalho de Analista Judiciário Especialidade Medicina, estabelecendo carga horária de 20 (vinte) horas semanais, de sorte que, de acordo com o princípio hermenêutico *lex speciale derogat generali*, é a norma aplicável ao caso. A jornada de

trabalho dos servidores médicos do Poder Judiciário é regida por legislação especial que fixa o limite de 20 horas semanais, prevalecendo sobre a regra geral da Lei 8.112/1990. A imposição administrativa de jornada superior à legal assegura o direito ao pagamento de adicional por serviço extraordinário, independentemente de autorização prévia. Unânime. TRF1, Ap 0081229-45.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/05/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 780.

## **Calaça Advogados Associados**

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 – 1º andar, Boa Vista  
CEP: 50050-080  
Fone: (81) 3032-4183  
E-mail: waa.rcf@gmail.com

## **Pita Machado Advogados**

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 – Centro  
CEP: 88015-100  
Fone: (48) 3222-6766  
E-mail: fabrizio@pita.adv.br  
www.pita.adv.br

## **Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116  
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300  
E-mail: woida@woida.adv.br  
www.woida.adv.br

## **Boechat & Wagner Advogados Associados**

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 – Grupo 602, Centro  
CEP: 20040-002  
Fone: (21) 2505-9032  
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

## **Duailibe Mascarenhas Advogados Associados**

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 – Ed. Távola Center  
CEP: 65030-015  
Fone: (98) 3232-5544  
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

## **Geraldo Marcos & Advogados Associados**

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 – B. Santo Agostinho  
CEP: 30180-091  
Fone: (31) 3291-9988  
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

## **Iunes Advogados Associados**

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. – CEP: 74.003-010  
Fone: (62) 3091-3336  
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br  
www.iunes.adv.br

## **Dantas Mayer Advocacia**

João Pessoa, PB: Avenida Presidente Epitácio Pessoa, Nº 2930, Atlantis Offices Design, Sala 701, Tambauzinho, João Pessoa, PB. CEP: 58042-006  
Fone: (83) 3021-5737  
E-mail: contato@dantasmayer.adv.br

## **Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados**

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 – Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210  
Fone: (41) 3223 1050  
E-mail: cvw@cvw.adv.br  
www.cvw.adv.br

## **Vellino, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados**

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 – Centro  
CEP: 96015-560  
Fone: (53) 3222-6125  
E-mail: advvellino@terra.com.br

## **Wagner Advogados Associados**

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro  
CEP: 97015-010. Fone: (55) 3026-3206  
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras – CEP: 70093-900.  
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745  
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, B. do Trem.  
Fone: (96) 3223-4907  
E-mail: wagner@wagner.adv.br  
www.wagner.adv.br

## **Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria**

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office – Av. Rômulo Maiorana, 700 – Sala 113 – Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005 Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110  
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

## **Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430  
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401  
E-mail: lej.adv@terra.com.br

## **Melo Da Luz Advogados Associados**

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré – CEP 66035-065 – Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 – E-mail: contato@melodaluz.com.br

# Wagner

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## Expediente

**Publicação conjunta dos escritórios:** Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados, Dantas Mayer Advocacia.

**Organização:** Luiz Antonio Müller Marques

**Notícias:** Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

## ATUAÇÃO NACIONAL.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937

[www.wagner.adv.br](http://www.wagner.adv.br)



Clique nos ícones para interagir.